DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 208/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3578/2017
PROTOCOLO	: 1791451
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: EMPRESA RIO NEGRO E SOLIMÕES S/S LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL POR PARTE DA DUPLA "RIONEGRO E SOLIMÕES".
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL POR PARTE DA DUPLA "RIO NEGRO E SOLIMÕES" – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 03/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS** e **Rionegro e Solimões S/S LTDA.,** objetivando a apresentação de show musical por parte da dupla "Rionegro e Solimões", com valor contratual no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n.º 03/2017 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 14852/2018 (pp. 194/204), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a ausência do Termo de Referência, bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual e da respectiva execução financeira do contrato, e ainda, apontou a ausência do fiscal do contrato, e por fim, sugeriu a aplicação de multa por ter sido a resposta à intimação apresentada por pessoa não responsável e de maneira intempestiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 20053/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), e pela ***irregularidade e ilegalidade*** da formalização contratual, bem como a da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em face da ausência de nomeação do fiscal do contrato, bem como pela aplicação de multa ao Gestor.

Devidamente notificado a respeito das irregularidades apontadas, o Gestor, por meio do Chefe do Grupo Executivo de Licitação, juntou ao feito a resposta de pp. 139/153 – peça digital n.º 25, alegando, em síntese, que se trata de processo especial, de caráter personalíssimo, não havendo como querer impor as formas de prestação de serviços dos profissionais contratados, não sendo possível sua mensuração, aferimento e fiscalização.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito a 6ª ICE se manifestou pela regularidade e legalidade das três fases, ressalvando a 1ª fase, devido a ausência do Termo de Referência. Já o MPC opinou pela regularidade e formalidade da contratação direta, e pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e sua consequente execução, devido à ausência do Fiscal do Contrato.

Apesar dos entendimentos dos Órgãos De Apoio serem divergentes, e analisando detidamente a documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram parcialmente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

No presente feito, noto a ausência do Termo de Referência, o qual é um documento prévio ao procedimento licitatório, que dispõe sobre as condições gerais de execução do contrato.

E que apesar do Termo de Referência ser um dos documentos obrigatórios exigidos pela RN n.º 54/2016 do TCE/MS, nos casos de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, o TCU dispõe que o Termo de Referência é essencial na licitação da modalidade Pregão, vejamos a Súmula n.º 177 do TCU:

> *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Desta forma, apesar de ausente o Termo de Referência, vejo que trata apenas de uma descrição mínima da contratação e que o contrato e os demais documentos juntados aos autos supriram a necessidade do mesmo, cabendo assim, apenas ressalvar o presente processo de Inexigibilidade de Licitação.

Em relação à ausência de indicação de Fiscal do Contrato, noto que não fora respeitado o "art. 67, da Lei n.º 8.666/1993, que preconiza:

> ***"Art. 67.*** *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."*

O Fiscal do Contrato é um representante que verifica o desenvolvimento do contratado dentro do que foi pactuado, compete à Administração designar um agente seu a fim de acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. E, apesar do jurisdicionado justificar, às fls. 143, que a fiscalização fora exercida, não restou demonstrado nos autos a designação do fiscal.

Todavia, em que pese a ausência de expressa indicação do Fiscal do Contrato, todos os atos praticados durante a execução do termo ajustado não desrespeitaram o que fora pactuado, uma vez que não houve contratempos e que, tendo em vista a reportagem trazida pelo jurisdicionado (pp. 146/149), o show realizado fora recebido com grande apreço pela população local.

Assim, entendo que cabe apenas ressalvar tal inconsistência, bem como recomendo ao Gestor para que passe a indicar, expressamente, o Fiscal do Contrato nos termos ajustados pelo Órgão.

No que se refere à intimação citada pela 6ª ICE, verifico que o jurisdicionado possui a prerrogativa de delegar a sua resposta, bem como ocorreu a mesma de forma tempestiva.

A fase de liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 120.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 120.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 120.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 120.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2017 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
4) Recomendar ao atual gestor que nos próximos contratos de inexigibilidade providencie o Termo de Referência, bem

como designe um Fiscal do Contrato.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac